

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E
SUA EFETIVIDADE NA PRÁTICA**

THAIS KAROLINE CRUZ ARAÚJO

GOIÂNIA
ABRIL/2019

THAIS KAROLINE CRUZ ARAÚJO

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E
SUA EFETIVIDADE NA PRÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário de Goiás - Uni
ANHANGUERA, sob orientação do Professor
Mestre Aurecio de Oliveira Lobo como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
ABRIL/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

THAIS KAROLINE CRUZ ARAÚJO

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA EFETIVIDADE NA PRÁTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni – ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof. Mestre Aurecio de Oliveira Lobo (Orientador)

Prof. PHD Clodoaldo Moreira (Examinador)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me sustentou até aqui e me deu forças quando a caminhada estava pesada, e a meu amado pai Celio a quem considero como minha inspiração aquele que dedicou sua vida a lutar pela minha educação e garantir que eu concluísse minha graduação.

Dedico também a minha preciosa mãe Fatima que sempre me deu todo seu apoio e amor e enfrentou todo esse percurso ao meu lado de mãos dadas comigo. Dedico a minha irmã Danielle e a meu cunhado Ragner que não mediram esforços para me ajudar e dedico aos meus amados sobrinhos que me motivam ser alguém melhor todos os dias. E por fim dedico a meu amado noivo que esteve do meu lado durante todo esse período e foi fonte de inspiração para mim.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos a todo o corpo docente desta universidade e aos meus amados professores. À Professora Doutora Fernanda Moi e o Professor Mestre Aurecio Lobo pela orientação e ao professor Frederico, por toda ajuda. Aos meus amados pais que nunca mediram esforços para lutar por mim e para garantir que eu tivesse acesso à educação. Ao meu noivo Victor Pires que me deu todo apoio necessário. À minha irmã Danielle e ao meu cunhando Ragner que lutaram junto comigo para construção deste trabalho. À minha amiga Bruna que foi um presente que a graduação me deu e que me auxiliou desde o início. Por fim a todos os meus familiares, amigos e aqueles que torceram por mim.

RESUMO

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi um instituto inovador concebido pelo Código de Processo Civil de 2015. No primeiro capítulo será abordado os motivos que levaram a sua criação. Demonstrando todos os aspectos pré processuais até sua admissão e julgamento. No segundo capítulo será abordado sobre o procedimento adotado, a possibilidade que terceiros intervenham e o *amicuscuriae* e a possibilidade da revisão da tese jurídica. O terceiro que também é o último capítulo trará como o instituto funciona na prática, como foi recebido e os efeitos que ele produz, trazendo casos que demonstrem seu funcionamento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito.Instituto.Jurisdição.Procedimento.Requisitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
I. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	10
1.1 Notas Introdutórias	10
1.2 Fase Pré Processual	12
1.3 Da Admissão e Julgamento	20
II. PROCEDIMENTO ADOTADO	24
2.1 Aplicabilidade da Tese Jurídica e Recursos Cabíveis no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	24
2.2 Intervenção de Interessados e AmicusCuriae	28
2.3 Revisão da Tese Decidida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	30
III. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA PRÁTICA	31
3.1 Como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi Recepcionado pela Jurisdição Brasileira	31
3.2 A Utilização e os Efeitos do Instituto na Prática	33
3.3 Procedimentos que Versam Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	35
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o intuito de apresentar e desvendar o incidente de resolução de demandas repetitivas e a forma com que esse instituto vem sendo utilizado analisando sua efetividade na prática, com o objetivo de demonstrar se não é inovador apenas na norma e tem realmente produzido mudanças no poder judiciário.

Analizando a criação do incidente pelo Código de Processo Civil de 2015 que trouxe em seus artigos 976 a 987 o instituto, discorrendo sobre suas características e objetivos, serão observados o cabimento do incidente os efeitos que ele produz na pratica e como foi recepcionado pelos praticantes do Direito.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é um instituto criado com a intenção de unificar decisões controversas que versam sobre demandas repetitivas, ou seja vários processos que tenham uma mesma matéria de direito a ser analisa e que no entanto tem recebido variadas decisões no cunho de um mesmo tribunal ou mesma região.

Existem pressupostos e situações que iram determinar a necessidade da utilização do incidente, resta saber se ele está realmente sendo utilizado e se tem produzido os efeitos que se espera no mundo pratico, sua criação foi pensada com uma finalidade fantástica para o poder judiciário, desafogar a quantidade de demandas já que todas que tratarem da mesma matéria de direito terão uma decisão unificada, e através disso diminui consideravelmente o número de processos.

A finalidade dessa pesquisa será tratar todas as dúvidas existem sobre esse inovador instituto, aonde ele irá caber, quem poderá o requerer, os pressupostos necessários para sua utilização e principalmente se ele tem cumprido o papel a qual foi destinado, gerando consideráveis resultados para o meio jurídico. Apresentando o instituto e demonstrando todos os seus aspectos Para construção dessa pesquisa serão utilizados a lei seca sendo ela o Código de Processo Civil de 2015, a Constituição Federal de 1988, e conceituadas doutrinas que abrangem com maestria sobre o assunto.

No primeiro capitulo será abordado a fase inicial do incidente de resolução de demandas repetitivas trazendo todos os requisitos necessários para propositura do instituto até a fase de sua admissão e julgamento, para formação de ideias será utilizado entre outras a doutrina do autor Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil. VI. III.do ano de 2016.

No segundo capítulo o assunto abordado será o procedimento pelo qual o incidente de resolução de demandas repetitivas é submetido após seu julgamento aonde com base no Código de Processo Civil de 2015 e nas doutrinas entre elas de maneira sublime a do autor Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual De Direito Processual Civil, Volume Único do ano de 2016, serão analisados a aplicabilidade da tese jurídica e os recursos cabíveis no instituto.

O segundo capítulo terá outro assunto em pauta que é a intervenção de terceiros interessados e o *amicuscuriae* no incidente de resolução de demandas repetitivas, analisando também a sobre a revisão da tese jurídica que foi aplicada, demonstrando se existe ou não essa possibilidade e como funcionará.

O terceiro capítulo irá abordar sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas funciona na pratica, com a ideia construídas em diversas obras incluindo a do Autor Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro Da Cunha, Curso De Direito Processual Civil. Vol. 3 do ano de 2016 e da autora Sofia Temer, Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas do ano de 2018, o primeiro ponto a ser analisado será como o incidente foi recepcionado pela jurisdição Brasileira, posteriormente qual a utilização e os efeitos desse instituto na pratica e por fim tratar de casos, despachos das quais versem reais incidentes.

Resta salientar que o objetivo principal dessa pesquisa será esclarecer todos os aspectos do incidente de resolução de demandas repetitivas, analisando suas características, buscando conhecer seus pontos e entender a principal ideia do legislador quando concebeu o instituto no Código de Processo Civil de 2015,tendo em vista demonstrar como está sendo utilizado e os efeitos a quais tem produzido.

I. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

1.1 Notas Introdutórias

O Estado Brasileiro tem sua organização pautada na divisão de três poderes, sendo eles, o executivo que em âmbito federal é comandado pelo Presidente da República recai a ele o objetivo de aplicar políticas sociais administrar o Estado respeitando as leis existentes, o outro poder é o legislativo que como o próprio nome já remete legisla e fiscaliza ele é composto pela Câmara do Deputados e o Senado Federal , nesses ambos poderes os representantes são escolhidos pelo povo através do voto democrático. O outro poder que resta e que é de extrema importância para esse projeto de pesquisa é o Judiciário a qual se encarrega de elucidar as leis aplicando elas a casos concretos (Artigo 2º; artigo 44º; artigo 76º e artigo 92º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Ao Judiciário fica como missão principal garantir que as normas vigentes em nosso País sejam respeitadas e devidamente aplicadas dessa forma contribuindo assim com uma nação mais justa e igualitária, que siga e respeite normas que buscam melhorar o desempenho do País, a ele cabe aplicar a administração da Justiça no Estado Brasileiro, o poder Judiciário diferentemente dos outros dois poderes tem seus representantes selecionados através de concurso público (Artigo 2º; artigo 44º; artigo 76º e artigo 92º CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Os órgãos que compõe o Judiciário são em ordem hierárquica o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, além dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos estados e do Distrito Federal e Territórios (Artigo 92º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Contudo não é segredo que o Judiciário Brasileiro não possui a agilidade que a maioria espera dele, e por isso sofre duras críticas, a população motivada pela demora em ter seus casos solucionados e por várias vezes entenderem que a lei não está sendo devidamente aplicada enxerga o poder como injusto e sente que o tratamento dado e de descaso (THEODORO JUNIOR, 2015).

O legislador busca constantemente inovar e trazer medidas para auxiliar a população e garantir a satisfação dos seus Direitos, com intuito de apaziguar a grande revolta existente por parte do povo em relação a Justiça, e dar mais celeridade e aplicabilidade aos processos Judiciais (NEVES, 2016).

Com esse objetivo realizando uma análise na situação do Judiciário verificou que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 estavam tramitando uma quantidade significativa de processos que versavam sobre questões de direitos iguais ou muito parecidas, ou seja, matérias de direito iguais no âmbito de mesmos tribunais, mesmos Estados ou Regiões, e esses estavam recebendo decisões controversas (THEODORO JUNIOR, 2015).

Ou seja, a uma mesma questão de direito era dada opiniões divergentes, esses processos eram instaurados por partes diferentes, mas que possuíam a mesma matéria jurídica a ser analisada, tais foram denominados como repetitivos. Com isso uma preocupação que surgiu ao Judiciário é que o fato das decisões estarem sendo controversas traziam risco a isonomia e a segurança Jurídica que são princípios do Direito (THEODORO JUNIOR, 2015).

A Isonomia traz que todos são iguais perante a lei, quando uma decisão é controversa a outras mesmo ambas estando tratando de uma mesma matéria de direito é grande o risco de ofensa a esse princípio já que a lei não está se aplicando de maneira igualitária perante a todos (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

A Segurança Jurídica é outro importante princípio que visa garantir a população que os seus direitos Constitucionais sejam cumpridos, seu objetivo principal é de que o povo confie na Justiça, quando esse princípio é ferido traz uma insegurança por parte da nação perante o Poder Judiciário, vislumbra-se que os direitos não estão sendo devidamente resguardados por quem deve os proteger (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

Com base na situação notou-se a necessidade de uma medida que garantisse que essas decisões fossem unificadas, e essa unificação passasse a valer em todo território nacional aonde fossem instauradas demandas que tratassem daquela mesma matéria de direito, com esse intuito o legislador concebeu no Código de Processo Civil de 2015 o instituto do Incidente de Resolução De Demandas Repetitivas (THEODORO JUNIOR, 2015).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está entre as grandes inovações da legislação, é ainda um instituto pouco conhecido até mesmo dentro do mundo Jurídico, se trata de uma novidade que tem como um dos seus principais objetivos auxiliar o Poder Judiciário. O instituto surge então com o intuito de unificar decisões que tratem de uma mesma matéria de direito, garantindo que exista uma segurança jurídica a todos que entrem com essas demandas, estabelecendo maior confiança entre a população e o Poder Judiciário (THEODORO JUNIOR, 2015).

Outro objetivo que ficou pautado como um dos principais do Instituto é de se evitar demanda exagerada em Tribunais Superiores de processos com temática repetitivas, já

que as decisões serão unificadas não irá existir a necessidade de ingressar nesses tribunais o que auxilia então no alívio da justiça que está sobrecarregada (THEODORO JUNIOR, 2015).

Existem pressupostos específicos para que seja possível a utilização do instituto, ele passa por uma fase pré processual ante a sua admissão, aonde serão verificados a existência dos requisitos para que ele seja instaurado, não basta apenas a existência de demandas repetitivas que possuem controvérsias sobre uma mesma matéria de direito, é feito toda uma análise da situação (THEODORO JUNIOR, 2015).

1.2 Fase Pré Processual

O incidente de resolução de demandas repetitivas apesar do que muitos acreditam não se trata de um recurso pois não é taxado como tal e nos recursos ocorre o julgamento do processo de maneira concreta o que não acontece no incidente de resolução de demandas repetitivas, não pode ser visto também como ação coletiva dado a existência de ações que versem sobre uma mesma matéria de direito, sua natureza jurídica é pautada em ser um instituto processual que segue um procedimento até que seja considerado aceito ou melhor admitido como é costumeiro falar. Em primeiro momento é preciso analisar o cabimento do instituto (NEVES, 2016).

O Código de Processo Civil De 2015 trouxe em seu Art. 976 a possibilidade da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Art. 976 [...] É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A possibilidade de utilização do instituto se dá quando chega ao poder judiciário repetitivos processos que estejam tendo controvérsias em razão a uma mesma matéria de direito, e isso cause insegurança jurídica e risco de ofensa a isonomia. O legislador determina que para instaurar o incidente é necessário que ocorra essas duas situações simultaneamente ele deixa claro as condições de existência com base nisso é fundamental entender o que concerne ambos os termos referidos no inciso II do Artigo 976 Código de Processo Civil de 2015.

Só é possível instituir o incidente de resolução de demandas repetitivas caso existam processos repetitivos com controvérsias sobre a mesma matéria de direito individuais ou coletivos, se esses estiverem causando risco aos princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica, caso não aconteça simultaneamente não é cabível o instituto. Não existe prazo para propositura do Incidente (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

Outro fato relevante é que o incidente só poderá ser instaurado se a controvérsia se der sobre uma mesma matéria jurídica sendo ela material ou processual, não cabendo quando forem os mesmos fatos, mas possuírem teor de direito divergentes (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

Existem questões que travam discussões acerca do uso do incidente de resolução de demandas repetitivas, levando em conta ser um instituto novo, pouco conhecido e por isso pouco utilizado. Como traz Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.490):

O tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre a mesma matéria jurídica, gerando dessa forma segurança jurídica e isonomia, é a justificativa do incidente ora analisado, como se pode constatar da mera leitura do art. 976, caput, do Novo CPC. A literalidade da norma, entretanto, deixa uma dúvida. Ao prever a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o dispositivo dá a entender que, havendo diferentes questões de fato em tais processos, não seria cabível a instauração do incidente processual. No entanto, essa realidade deve ser analisada com certa flexibilidade, porque, mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indicará um fato diferente, afinal, cada inclusão é um fato. Contudo, nesse caso a causa da inclusão nos cadastros de devedores é comum, de forma a ser irrelevante a diversidade dos fatos para a fixação da tese jurídica.

Em sua obra o Doutor Daniel Amorim, trata o fato de que alguns processos podendo ter controvérsias sobre uma mesma matéria de direito, possuem também fatos que os tornem completamente diferentes o que poderia afastar o uso do instituto. Realmente essa dúvida abrange muitos juristas e praticantes do direito ao se depararem com a situação.

É necessário pensar com certa cautela no assunto, analisando bem, cada processo tem seus fatos específicos, suas próprias situações, e mesmo assim podem possuir uma única matéria de direito que precisa ser analisada, nesses casos então não importa a diversidade dos fatos, o que cada um exponha e sim a matéria de direito que está pautada (NEVES, 2016).

Outra situação analisada para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é de que não existe uma quantidade mínima pré-estabelecida de processos que estejam em andamento para utilização do instituto, mas é nítido que é necessário para dar

início ao incidente a existência de processos repetitivos em curso no tribunal, não podendo então a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas de forma preventiva (NEVES,2016).

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.491):

E é justamente por essa razão que a interpretação mais adequada do caput do art.976 do Novo CPC é a necessidade não só de múltiplos processos, mas de múltiplos processos já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões. Caso a mera existência de processos sem decisões sobre a matéria já seja suficiente para a admissão do incidente ora analisado, teremos uma natureza preventiva, o que parece não ter sido o objetivo do legislador.

Reconheço, entretanto, que não foi nesse sentido a previsão legal. Enquanto o inciso I do art. 976 do Novo CPC exige a existência de múltiplos processos repetitivos para a instauração do IRDR, o inciso II do mesmo dispositivo exige apenas que exista um risco de que as decisões nesses processos sejam ofensivas à isonomia e à segurança jurídica. Se o requisito exige apenas o risco, é possível concluir que mesmo sem divergência real instaurada seja cabível o incidente ora analisado.

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.

Uma grande discussão acerca do cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas e as várias possibilidades que a leitura do Artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 uma delas é se os processos repetitivos que estão no Judiciário para caberem o Incidente precisam já ter decisões ou se apenas sua existência basta, o que poderia ser entendido como natureza preventiva, no entanto não se caracteriza assim levando em consideração que é necessário a existência das demandas repetitivas anteriormente a instauração do Incidente, independente de já possuírem decisão ou não elas precisam estar em curso no Judiciário o que exclui que o incidente tenha caráter preventivo (NEVES,2016).

Discorrendo sobre isso e fazendo uma análise profunda no que o legislador buscou transmitir entende-se que a mera existência das demandas repetitivas na Justiça e de que possivelmente as decisões que seriam dadas trariam risco a isonomia e a segurança jurídica já cumpre o requisito para instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas (NEVES, 2016).

No entanto maior parte da Doutrina defende que para instaurar o Incidente é necessário que exista ao menos algumas sentenças antagônicas umas que admitam e outras que recusem por exemplo a mesma solução o que gera a controvérsia necessária para dar

início ao incidente de resolução de demandas repetitivas com isso o processo estará em trâmite em tribunal podendo ser em um grau de recurso ou para reexame.

Para Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro Da Cunha (2016,p.627):

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Seguindo então por esse patamar é necessário que exista processos com decisão já tomada sobre mesma matéria de direito e elas são dadas de forma divergentes uma da outra trazendo risco a isonomia e a segurança jurídica o que possibilita a instauração do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

A escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados Brasileiros (ENFAM) trouxe em seu enunciado que:

- 21) O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.
- 22) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

O incidente de resolução de demandas repetitivas terá cabimento não só na Justiça Comum poderá ser instaurado também em demandas repetitivas com controvérsias sobre mesma matéria de direito existentes nos Juizados Especiais. Para dar início ao Incidente não é necessário que ele seja instaurado no próprio tribunal aonde estão as demandas repetitivas (Escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados Brasileiros-ENFAM).

A legislação trouxe uma hipótese aonde não cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Conforme o Código De Processo Civil de 2015:

Artigo 976 [...] § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Não caberá o Incidente quando um dos tribunais superiores, ou seja, Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça por própria competência elaborarem um recurso para tratar de direitos tanto materiais quanto processuais repetitivos, observando que

nessa situação a medida cabível para solucionar já foi tomada (Artigo 976º do Código De Processo Civil, 2015).

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro Da Cunha trazem que (2016, p.596):

Quando se seleciona um caso para julgamento, instaura-se um novo procedimento. Esse procedimento incidental é instaurado e não se confunde com o procedimento principal originário ou recursal. Passa, então, a haver, ao lado do processo originário ou do recurso (inclusive a remessa necessária), um procedimento específico para julgamento e fixação da tese que irá repercutir relativamente a vários outros casos repetitivos. Quer isso dizer que surgem, paralelamente, dois procedimentos: a) o do processo originário ou do recurso, que é o procedimento principal, destinado a resolver a questão individual da parte; e, b) o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada, que haverá de ser seguida pelos demais órgãos jurisdicionais (art. 927, III, CPC) e que repercutirá na análise dos demais processos que estão sobrestados para julgamento. Este último procedimento tem uma feição objetiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em processos de controle concentrado de constitucionalidade.

Existe a possibilidade de que o processo que originou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seja abandonado ou que a parte desista dele, essas circunstâncias não iram afetar na análise de mérito do instituto que independente disso poderá ser analisado, nesses casos será obrigação do Ministério Público assumir como titular do Incidente se ele já não for o requerente (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

O Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) traz que “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”. O instituto poderá ser requerido não apenas sobre processos repetitivos de competência originária, mais existe também a previsão do seu cabimento perante recursos ou remessas necessárias.

Outra circunstância que recai em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas é se sua instauração gera a exigência de custas processuais, o que não acontece. Conforme elencado no Artigo 976 § 5º do Código De Processo Civil De 2015: “Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”. A utilização do instituto processual não acarreta novas montas.

Entretanto com base no que traz Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro Da Cunha (2016,p.635):

A ausência de custas não alcança o recurso especial ou extraordinário interposto do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, a não ser que venham a ser expressamente dispensadas as custas

em enunciado normativo expresso. Tanto no recurso especial como no extraordinário há previsão de custas.

Conclui que caso seja interposto ou recurso especial ou extraordinário a decisão que julgar o Incidente a esses caberá o pagamento de custas já que a legislação não prevê que nesses casos não seja cobrado a monta, definindo apenas que a instauração do Incidente não gera custas novas, mas a propositura de recursos para o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas irá determinar sim a exigência de novas custas processuais a qualquer um dos recursos possíveis na situação (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

O cabimento do Instituto Processual irá depender das situações acima elencadas, se cumpre com os requisitos impostos pelo legislador quando prevê a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas, outro fato preponderante que precisa ser analisado é quem são os detentores da legitimidade para requerer o Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas e qual forma correto para dar início ao incidente de resolução de demandas repetitivas(Artigo 976 do Código de Processo Civil, 2015).

De acordo com o Artigo 977 do Código De Processo Civil De 2015:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser solicitado por Juiz de uma das demandas repetitivas existentes ou pelo Relator do processo repetitivo que se encontre no tribunal, a eles cabe instaurar o Incidente de ofício.

Para Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro Da Cunha (2016, p.632):

Ao juiz confere-se legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas, mas não a qualquer juiz. Deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um incidente de resolução de demandas repetitivas. É preciso, porém, como já demonstrado, que haja uma causa pendente no tribunal. O juiz pode requerer ao tribunal, então, que suscite, numa das causas ali pendentes, o incidente de resolução de demandas repetitivas. Pode, até mesmo, ser um juiz de juizado, que não terá um processo seu apreciado pelo tribunal, mas este pode, em incidente de resolução de demandas repetitivas, definir a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos juizados Especiais.

Cabe salientar então que o juiz só terá legitimidade para requerer o incidente de resolução de demandas repetitivas caso seja presidente de uma demanda repetitiva que cumpra os requisitos para instauração do Incidente, no entanto, deverá já existir uma causa tramitando no tribunal. É importante ressaltar que o Juiz de Juizados Especiais também poderá instaurar o incidente não sendo legítimo apenas o Juiz da Justiça comum (NEVES, 2016).

Já o relator sendo ele de alguma demanda repetitiva no tribunal poderá requerer o incidente de resolução de demandas repetitivas, mas o Incidente deverá ser admitido nesses casos pelo colegiado, é possível também mesmo que não previsto na legislação que o próprio colegiado requeira o Instituto Processual, nesses casos será remetido a órgão competente para fazer a devida análise (NEVES, 2016).

Outro legitimado previsto pela lei são os maiores interessados na resolução do caso que vem a ser as partes, a eles cabe fazer o requerimento do incidente de resolução de demandas repetitivas por petição inicial, demonstrando que preenchem os requisitos necessários para utilização do Incidente (THEODORO JUNIOR, 2015).

A legislação trouxe também a possibilidade de que o Ministério Público venha a requerer o incidente de resolução de demandas repetitivas, ele poderá o fazer quando a demanda tratar de direito difuso ou coletivo ou quando causar grande repercussão e interesse social, ele deverá requisitar através de petição inicial, quando o Ministério Público não for o requerente mas acontecer do Processo que originou o Incidente ser abandonado ou haver desistência caberá ao Ministério Público a obrigação de se tornar o titular do incidente de resolução de demandas repetitivas. O Ministério Público caso não seja requerente deverá participar do Incidente instaurado como fiscal da lei (THEODORO JUNIOR, 2015).

Outro detentor da legitimidade para propor o Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas é a Defensoria Pública que deverá solicitar por petição inicial.

De acordo com Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro Da Cunha (2016,p.633):

A legitimidade da Defensoria Pública, para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas, deve relacionar-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado.

Conclui então que a Defensoria Pública só poderá requerer o incidente de resolução de demandas repetitivas quando se verificar que busca a defesa daqueles que não possuem condição financeira para arcar com custas processuais ou honorários advocatícios e dependem então da Defensoria Pública para lutar por seus direitos, verificando isso e a

existência de demanda repetitiva que venha atingir a esses cabe então a Defensoria Pública dar início ao Incidente (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

Ou seja, os Defensores Públicos ao verificarem a existência de demandas com controvérsia sobre uma mesma matéria de direito que seja de interesse de pessoas hipossuficientes deverá ingressar então com o incidente de resolução de demandas repetitivas, objetivando sempre garantir o cumprimento dos direitos dos mais necessitados economicamente (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

O Ministério Público e a Defensoria Pública detêm legitimidade para requerer o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas sendo parte de uma das demandas que versar sobre mesma matéria de direito ou também poderão instaurar como órgãos institucionais sem ser necessariamente parte atuante em um processo (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

Serão esses os detentores de legitimidade para requerer o incidente de resolução de demandas repetitivas, a eles cabe remeter o requerimento do incidente de resolução de demandas repetitivas ao presidente do tribunal sendo ele tribunal de justiça ou tribunal regional federal caso a demanda repetitiva verse sobre matéria de direito eleitoral será proposto no tribunal regional eleitoral, existe também a possibilidade de tratar de direito do trabalho devendo ser instaurado no tribunal regional do trabalho (THEODORO JUNIOR, 2015).

Não existe nenhuma previsão legal que proíba ou declare que seja impossível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante a um tribunal superior, já que nada prevê que será de competência exclusiva dos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais (NEVES, 2016).

Conforme o Código de Processo Civil de 2015 “Art. 978. [...] O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Definido então pelo regimento interno de cada tribunal qual o órgão que será competente para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Todas essas características elencadas deverão ser duramente analisadas para requerimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que irá depender do cumprimento desses vários requisitos para poder ser instaurado e analisado pelo órgão competente para o feito (NEVES, 2016).

1.3 Da Admissão e Julgamento

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas só poderá ser admitido após análise completa de que preencheu todos os requisitos previstos pela legislação, em primeiro momento é avaliado o cabimento do incidente perante a situação concreta, se existem demandas repetitivas com controvérsia sobre uma mesma matéria de direito e se essas causam risco a isonomia e à segurança jurídica, respaldando mais uma vez a necessidade que exista ao menos um processo tramitando no tribunal (NEVES, 2016).

Em sequência visa observar quem propondo o incidente de resolução de demandas repetitivas e se a esse cabe legitimidade para isso, analisando também a quem é remetido o Incidente se é o detentor de competência para análise e julgamento do instituto processual (THEODORO JUNIOR, 2015).

Cumprindo todos os requisitos acima elencados o incidente deverá ser admitido pelo órgão determinado no regimento interno de cada tribunal e a partir daí o relator irá solicitar que todos os processos que tratem de mesma matéria de direito tramitando em mesma região ou no Estado sejam suspensas essa suspensão tem um prazo máximo delimitado que vem a ser de um ano, a suspensão tem que ser informada aos órgãos competentes, nesse período o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser julgado, findo esse prazo as demandas voltarão ao seu curso e a suspensão acaba (DIDIER JR E CUNHA, 2016).

Uma questão que marca referente a essa suspensão é relacionada as demandas que existirem no processo que não versarem sobre matéria de direito repetitiva, ou seja naquele processo que traz uma demanda repetitiva versa também sobre outra matéria de direito que precisa ser analisada, nesses casos é possível entender como inadmissível que o processo fique suspenso em um todo, e q a parte da demanda que versar sobre matéria de direito divergente a das demandas repetitivas deverá ser analisada (DIDIER JR E CUNHA, 2016).

O órgão competente para análise do Instituto Processual poderá solicitar como auxilio informações das demandas repetitivas com os tribunais aonde elas estiverem prosseguindo. Caberá a ele também convocar o Ministério Público que se optar poderá se manifestar mediante a situação em um prazo máximo de quinze dias (NEVES, 2016).

Conforme Artigo 982 § 3º do Código de Processo Civil de 2015:

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal

competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

Com o objetivo de apaziguar a situação e cumprir os princípios do Direito a legislação prevê que qualquer um dos legitimados para requerer o incidente de resolução de demandas repetitivas pode solicitar perante ao tribunal que detêm a competência para receber os recursos tanto especial como extraordinário contra decisão proferida sobre o incidente que esse determine a suspensão de todos os processos que tratem daquela mesma matéria de direito no território nacional. Caso isso aconteça a suspensão acaba caso não sejam instaurados recursos especiais ou extraordinários contra decisão que vier a julgar o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (Artigo 982º parágrafo 5º Código de Processo Civil, 2015).

Na análise de admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas o relator tem que tomar todas as medidas necessárias para conseguir avaliar a questão de direito controvertida e para isso tem que existir a oitiva das partes ou quaisquer interessados tendo que respeitar o prazo estabelecido na lei de quinze dias para o fazer, existe também a possibilidade de que o relator exija a juntada de documentos necessários para auxiliar na solução do caso (NEVES, 2016).

Outra possibilidade abarcada pela lei é de que quando necessário é o relator observar isso ele poderá solicitar uma audiência pública para tomar amplo conhecimento sobre a matéria de direito analisada ouvindo pessoas que conheçam com destreza do assunto. Na utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas é permitido o debate amplo, assim como fica respaldado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo necessário também ouvir todas as partes interessadas (NEVES, 2016).

Caso o Incidente seja inadmitido pelo órgão competente que ao analisar verifica que algum dos pressupostos necessários para sua existência não foi cumprido não existe qualquer impedimento de que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja novamente proposto desde que o requisito que ficou a desejar seja cumprido.

Daniel Amorim Assumpção Neves traz que (2016, p.514):

É natural que a inadmissão não obste um novo pedido de instauração do IRDR quando se demonstrar que os requisitos, não preenchidos na primeira oportunidade, agora estão. O tribunal, por exemplo, pode inadmitir o IRDR

por entender que não há multiplicidade de processos que justifique a instauração, mas com a propositura de outros processos após esse momento é possível que mude sua opinião diante do novo quadro fático apresentado pelo suscitante do incidente.

Após preenchidos todos os requisitos que levaram a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas em primeiro momento a parte poderá requerer novamente o instituto processual, e o tribunal poderá mudar de ideia e admitir o incidente movido por novas situações fáticas que venham a acontecer ao longo do tempo (NEVES, 2016).

Com a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas após o relator concluir todas as possíveis diligências existentes como juntada de documentos necessários para análise do instituto e a oitiva de todas as partes e interessados no prazo o procedimento toma seguimento.

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro Da Cunha sustentam que (2016, p.640):

Cumpridas todas as etapas previstas no art. 983 do CPC, o relator solicitará inclusão do IRDR na pauta de julgamento do órgão competente para apreciá-lo. Os autos serão apresentados ao presidente do órgão que designará dia para julgamento, ordenando a publicação da pauta (art. 934). Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias (art. 935), sendo certo que tal prazo deve ser contado em dias úteis (art. 219).

Verificado que todos os requisitos estão devidamente avaliados e cumpridos o agendamento da audiência que julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser publicado em pauta, deverá ser respeitado um prazo mínimo de cinco dias da publicação da pauta ao acontecimento da sessão, esse prazo tem contagem feita por dias úteis (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

O julgamento deverá acontecer seguindo o que é determinado pela lei conforme o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 984[...] No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:
I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;
II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

A instrução do incidente de resolução de demandas repetitivas seguirá uma ordem cronológica que se inicia com o relator demonstrando qual é a matéria analisada pelo incidente, em seguida acontece um pleno debate garantindo que tanto autor quanto réu do processo que originou o incidente demonstre suas razões e os motivos que o levaram até ali, a

cada um cabe o mesmo prazo de trinta minutos (Artigo 983 do Código de Processo Civil, 2015).

O legislador ao garantir que as partes poderão sustentar suas razões prevê que exista a sustentação oral no julgamento do incidente, que é a oportunidade que esses terão de demonstrar suas motivações perante ao tribunal.

Para Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro Da Cunha (2016, p.640):

No julgamento do IRDR, a sustentação oral observará o disposto no art. 984 do CPC, ou seja, o relator fará a exposição do objeto do incidente, daí se seguindo as sustentações orais do autor e do réu do processo originário e do Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos. Também podem apresentar sustentação oral os demais interessados, no prazo de trinta minutos, dividido entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. O colegiado, diante da complexidade das discussões ou do número de interessados ou de amicus curiae, pode ampliar o tempo para a sustentação oral. A ampliação somente pode ser determinada antes de encerrado o tempo (art. 139, parágrafo único, CPC).

A sustentação oral deverá seguir o tempo estabelecido pela lei de trinta minutos e nos casos em que for necessário o período será aumentado quando verificado que o incidente traz um assunto de ampla complexidade ou quando a quantidade de interessados na demanda for alta o que motiva que o tempo para exposição das partes seja maior. Outra situação que se dá no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é que o Ministério Público quando não for o requerente e estiver atuando apenas como fiscal da lei deverá se manifestar após as partes sustentarem suas razões, mas antes aos interessados (DIDIER JR e CUNHA, 2016).

O Incidente ao ser instaurado e julgado deverá passar por toda uma divulgação e publicidade, conforme artigo 979 do Código de Processo Civil de 2015:

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

É imprescindível que seja dada a devida publicação e divulgação do incidente de resolução de demandas repetitivas a partir do momento em que ele é instaurado, e sobre todo seu julgamento, a publicidade e divulgação será feita por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, os tribunais serão incumbidos de ter banco eletrônico próprios

para tratarem das questões referentes ao Incidente remetendo todas essas informações ao Conselho Nacional de Justiça (Artigo 979 do Código de Processo Civil, 2015).

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.507):

A ampla divulgação tanto da instauração como do julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas tem várias funções. Como o incidente, desde que admitido, tem como efeito a suspensão dos processos submetidos à competência do tribunal que versem sobre a mesma matéria jurídica, a manutenção do cadastro se prestará a auxiliar as partes e o juízo na identificação dos processos a serem suspensos. Para tanto, é preciso ter acesso não só à informação de existência do incidente, mas também ao seu conteúdo.

É fundamental que sejam divulgadas todas as informações referentes ao incidente, garantindo que a todos os interessados seja dada a devida publicação do andamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, de maneira sempre atualizada, informando as partes e também ao juízo que deverá suspender processos que versarem sobre mesma matéria de direito (NEVES, 2016).

II. PROCEDIMENTO ADOTADO

2.1 Aplicabilidade da Tese Jurídica e Recursos Cabíveis no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Posteriormente ao julgamento do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas o instituto passa por um importante momento que é aquele aonde o que foi decidido deverá ser aplicado. O Código De Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 985 incisos I e II o seguinte texto:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Com isso entende-se que após a apreciação do incidente de resolução de demandas repetitivas a tese jurídica tomada deverá ser aplicada a qualquer processo independentemente se vem a ser individual ou coletivo desde que versem sobre uma mesma matéria de direito com todos os requisitos necessários para que se configure uma demanda

repetitiva sendo que a proposição jurídica adotada irá atingir a todos esses processos que estejam circulando na área de jurisdição do tribunal que julgou incluindo também aqueles processos que tramitem em juizados especiais (Artigo 985 do Código de Processo Civil, 2015).

Outra questão marcante da aplicabilidade jurídica do Instituto é que a tese deverá ser aplicada também a casos futuros desde que esses tratem sobre a mesma matéria de direito a qual foi julgada e estejam dentro da jurisdição do tribunal julgador entretanto é colocado aí uma situação em que não poderia se dar a aplicação sendo esse caso quando for necessário que a tese jurídica seja revisada e isso poderá ocorrer tanto de ofício ou caso alguma das partes que são legítimas venha solicitar (Artigo 986 do Código de Processo Civil, 2015).

De acordo com Humberto Theodoro Junior (2015, p. 1156):

A reclamação, como instrumento de garantia da força vinculante da decisão do incidente, variará de destino, conforme o tribunal que a pronunciou: (i) se foi o tribunal de segundo grau que proferiu o julgamento definitivo, a ele deverá ser destinada a reclamação, quando cabível; (ii) se foi o incidente encerrado por 710. julgamento de recurso extraordinário ou especial, a reclamação contra a inobservância da tese assentada será dirigida ao STF ou ao STJ, conforme o caso.

É de extrema importância ressaltar que caso haja descumprimento e não seja constatado a tese jurídica existe a possibilidade de uma reclamação constitucional isso ficou resguardado pela legislação que trouxe no texto do artigo acima mencionado essa previsão, o grande intuito é de garantir o cumprimento e aplicabilidade da decisão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas (THEODORO JUNIOR, 2015).

O Código De Processo Civil de 2015 traz no § 2º do artigo 985 o escrito:

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Ou seja, quando a matéria do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas tratarem sobre um serviço prestado sendo ele permitido, concedido ou autorizado a decisão que julgou o Instituto deverá ser repassada ao detentor de competência para que se dê a devida aplicação da respectiva tese jurídica (THEODORO JUNIOR, 2015).

No mundo Jurídico nem todas as decisões proferidas agradam a todos e para isso existem formas previstas em lei de que quando a decisão deixar descontente as partes ou aos legitimados esses podem recorrer. No caso do Incidente De Resolução De Demandas

Repetitivas existem a possibilidade do uso de determinados recursos, o primeiro a ser discutido é o embargos de declaração (THEODORO JUNIOR, 2015).

O Código De Processo Civil de 2015 traz o seguinte texto:

Art. 1.022 [...] Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III — corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

No incidente de resolução de demandas repetitivas sempre que a decisão judicial possuir uma contradição ou estiver obscura assim como conter um erro material caberá os embargos de declaração afim de sanar essas situações que remetem a insegurança jurídica sobre a decisão tomada. Os embargos de declaração deverão ser propostos em qualquer fase e não apenas na decisão que julgar o mérito do incidente, no prazo de cinco dias e quem irá julgá-lo será o órgão judicial que proferiu a decisão que está sendo questionada, outra característica dessa espécie de recurso é que após sua interposição suspende o prazo para propositura dos demais recursos cabíveis (Artigo 1022º do Código de Processo Civil, 2015).

De acordo com Humberto Theodoro Junior (2015, p. 1154):

O acórdão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser impugnado por recurso especial ou por recurso extraordinário, conforme a natureza da questão de direito solucionada (NCPC, art. 987). O recurso será processado excepcionalmente com efeito suspensivo (art. 987, § 1º). Os processos suspensos preliminarmente, todavia, não retomam curso, salvo se ultrapassado o prazo de um ano previsto no art. 980. É que as medidas de urgência não são afetadas pela superveniência de recurso, em regra.

Ou seja, da decisão que julgar o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas caberá os recursos especial ou extraordinário. A regulamentação desses recursos se dá na Constituição Federal de 1988 que traz em seu Artigo 105 Caput a competência para julgamento do recurso especial e em seu Inciso III as regulamentações do mesmo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Deverá então ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça através do recurso especial a decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas desde que proferida em uma instância única ou última, desde que a sentença esteja ferindo um tratado ou uma lei federal ou negando sua vigência, colocando um ato de governo local acima de uma lei federal ou interpretar de forma diferente uma lei que já tenha sido analisada por outro tribunal. Somente nesses casos descritos que será permitido o uso do Recurso Especial (Artigo 105º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Já o recurso extraordinário vem especificado no artigo 102 Inciso III Da Constituição Federal de 1988 que traz o seguinte texto:

Art. 102 [...] Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Será então de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento dessa espécie de recurso, a diferença dos recursos cabíveis da decisão que julgar o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas dá principalmente pela competência para julgá-los sendo que o recurso especial é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e o recurso extraordinário é encaminhado para o Supremo Tribunal Federal, vale ressaltar que ambos trazem as mesmas exigências necessárias para propositura (Artigo 102º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Humberto Theodoro Junior ressaltou em sua obra que (2015,p. 1154):

É bom lembrar que, preparando a eficácia nacional do incidente, o Código prevê medida de natureza cautelar junto ao STF e ao STJ, para suspender em todo o território nacional todas as ações que versem sobre a questão jurídica em debate perante o tribunal local (art. 982, § 3º). 415 Reconhecida preventivamente essa repercussão geral do incidente, necessária será a oportuna interposição do recurso especial ou extraordinário, para que a medida provisória se torne definitiva (art. 987, § 2º). 416 Caso contrário, a eficácia nacional do decidido no incidente cessará como consequência da própria omissão do recurso (art. 982, § 5º). Esse mecanismo procedimental é, por si só, evidenciado da presença da repercussão geral, que torna não apenas cabível recurso extraordinário, mas que também o faz necessário para que o incidente atinja sua meta universal.

O legislador com o intuito de garantir que o incidente de resolução de demandas repetitivas produzisse os efeitos que dele se espera, garantindo a segurança jurídica propôs que exista uma maneira cautelar perante ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal que demonstrando a repercussão geral do Incidente inicialmente de maneira preventiva todos os processos que tratem da mesma matéria de direito em âmbito nacional sejam suspensos através de medida provisória e posteriormente com a propositura dos recursos especial e extraordinário se torne definitivo. Dado a isso o recurso extraordinário e o especial passam a ser fundamentais para que o Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas consiga conquistar os objetivos a qual almeja (THEODORO JUNIOR, 2015).

2.2 Intervenção de Interessados e *AmicusCuriae*

Um aspecto marcante do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas é a que além dos legitimados a requerer o instituto existe também a possibilidade de que outros interessados venham a participar do procedimento, esses seriam aqueles que tem outros processos que foram afetados pela instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas, ou seja aqueles que tiveram suas demandas suspensas não sendo partes do processo que originou o incidente, entra também o *amicuscuriae* que é aonde se insere aquelas pessoas, entidades ou órgãos que tenham interesse na questão jurídica (NEVES, 2016).

O Código De Processo Civil de 2015 traz o seguinte texto:

Art. 138. [...] O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou

jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 3º O *amicuscuriae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O *amicuscuriae* poderá no procedimento do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas ser aceito ou solicitado pelo Juiz ou pelo Relator quando observado a necessidade de que pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas venham intervir para que uma decisão melhor seja dada ao incidente de resolução de demandas repetitivas, garantindo também que esse possa recorrer da decisão de mérito que julgar o incidente (NEVES,2016).

Daniel Amorim Assumpção Neves traz que (2016, p.508):

Segundo o art. 983, caput, do Novo CPC, o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Entendo que as partes mencionadas no dispositivo legal sejam as partes do processo que ensejou a instauração do incidente, enquanto os interessados são as partes em outros processos que versem sobre a mesma matéria jurídica e o *amicuscuriae*.

Tanto as partes legitimadas para requerer o incidente de resolução de demandas repetitivas como os interessados ou *amicuscuriae* devem ser ouvidas no mesmo prazo legal de quinze dias, esse período é fundamental para que qualquer questão seja resolvida e para que documentos que se tornem necessários para solucionar a demanda sejam juntados (NEVES,2016).

Humberto Theodoro Junior ressalta que (2015, p. 1154):

As partes dos “outros” processos suspensos, intervirão, querendo, em situação equivalente à do assistente litisconsorcial, já que o respectivo interesse equivale ao das partes da causa geradora do incidente. Já o interesse dos *amicuscuriae* é especial e essencial, mas muito diferente dos portados pelos demandantes. Manifestam-se não em proveito próprio, mas em prol de interesses sociais de determinados grupos ou de algum seguimento da comunidade. Nada postulam, em sentido próprio. Trazem, contudo, ao processo dados capazes de possibilitar que a decisão de mérito seja pronunciada “mais rente à realidade social subjacente à questão jurídica que se discute e que se há de definir”.

O interessado que teve sua demanda suspensa ou atingida pela instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas vai ser visto no procedimento como um assistente no litisconsórcio já que não é parte principal no procedimento do instituto mesmo possuindo grande interesse na resolução, já o *amicuscuriae* não se vem defendendo um

interesse próprio, e tem extrema importância pois com sua atuação podem garantir que a decisão tomada analise um contexto geral e não apenas das partes envolvidas (THEODORO JUNIOR, 2015).

O Código De Processo Civil de 2015 trouxe no parágrafo primeiro do artigo 983 o seguinte texto: § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.”, essa seria então uma chance final de que terceiros intervissem no procedimento sendo eles detentor de experiência ou que soubessem tecnicamente sobre a demanda a qual trata o incidente de resolução de demandas repetitivas.

2.3 Revisão da Tese Decidida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Com tudo que já foi explanado ficou claro que o incidente de resolução de demandas repetitivas vem com a ideia de trazer isonomia e segurança jurídica e a melhor forma que o incidente tem para garantir isso é que a decisão que o julgar terá efeito vinculante para todas as demandas que versarem sobre a mesma matéria que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal sendo elas atuais e também as futuras (THEODORO JUNIOR, 2015).

No entanto isso não garante que a decisão que julgar o incidente não pode ser modificada e terá duração eterna, o legislador sempre pensando a frente trouxe um meio para que a decisão pudesse ser reavaliada, o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 986 o seguinte texto: “A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”.

Existe então a possibilidade de que a decisão que julgou o incidente venha a ser revisada, e isso será feito pelo mesmo tribunal que decidiu podendo ser solicitado de ofício pelo relator ou através do interesse das partes legitimadas presentes no art. 977 inciso III sendo elas o Ministério Público ou a Defensoria Pública que fariam requerimento, o legislador não elencou aos outros legitimados a possibilidade de solicitar a revisão da decisão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas (THEODORO JUNIOR, 2015).

Essa seria então a forma criada para que a decisão que julgou o incidente seja reavaliada podendo ter um novo entendimento por parte do tribunal o que traria uma nova decisão para o incidente de resolução de demandas repetitivas.

De acordo com Humberto Theodoro Junior (2015, p. 1157):

Acolhida a revisão, a tese poderá ser revogada, por total incompatibilidade com a evolução do direito positivo, ou poderá ser parcialmente modificada. A modificação de entendimento atentar-se-á para a necessidade de respeitar as garantias de segurança jurídica e confiança legítima dos jurisdicionados. Poder-se-á, para tanto, modelar os efeitos temporais da inovação, preservando-se a situação das relações jurídicas estabelecidas à base da tese vinculante, no todo ou em parte, conforme os ditames da boa-fé e do respeito às justas expectativas.

Entende-se então que caso seja aceita e a revisão seja realizada a tese que vigora poderá ser extinta no todo devido as mudanças que o direito sofre com o decorrer do tempo ou pode também ser modificada em partes se adequando a necessidade da época atual respeitando sempre os princípios fundamentais do direito (THEODORO JUNIOR, 2015).

III. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA PRÁTICA

3.1 Como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi Recepcionado pela Jurisdição Brasileira

O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas foi um dos institutos mais inovadores tragos pelo Código De Processo Civil de 2015, era visível a necessidade de sua criação, que foi vista de forma positiva pelo judiciário Brasileiro, já que possuía como missão principal trazer decisões unificadas em processos distintos mas que no entanto verssem sobre uma mesma matéria de direito, com isso garante que exista uma maior celeridade processual (NEVES, 2016).

Foi visto com bons olhos pelos praticantes do direito que enxergaram no incidente de resolução de demandas repetitivas uma esperança a mais pra população que conta com o auxílio do poder judiciário para solucionar suas demandas de maneira rápida.

De acordo com Humberto Theodoro Junior (2015, p. 1140):

O Novo Código de Processo Civil deu um grande passo no terreno da coletivização da prestação jurisdicional instituindo um novo incidente processual, a que atribuiu o nome de incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987), e cuja

aplicação é ampla, já que pode acontecer perante qualquer tribunal, seja da Justiça dos Estados, seja da Justiça Federal.

Com essa ideia percebe que o Incidente foi muito bem recepcionado pelos juristas Brasileiros, que observaram nele a possibilidade de uma prestação jurisdicional ampla, e entenderam que o legislador deu ali um grande passo positivo com a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (THEODORO JUNIOR, 2015).

Mas como nem tudo são flores o Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas também sofreu com duras críticas principalmente relacionadas a suspensão dos processos que versarem sobre a mesma matéria de direito pelo período de um ano, já que em pratica esse período pode ser bem maior levado em consideração a morosidade da justiça, o que viria a prejudicar os casos suspensos podendo ferir direito fundamental (DIDIER e CUNHA, 2016).

Outra questão que sofreu bastante críticas é que o legislador traz a previsão de que exista a repetição de processos com controvérsia sobre uma mesma matéria jurídica para uso do incidente de resolução de demandas repetitivas, no entanto com a leitura do dispositivo fica a entender que caso existam questões de fato que sejam diferentes em determinadas demandas não seria cabível o incidente ora analisado, entretanto a maior parte da doutrina entende que mesmo que as questões de fato sejam completamente divergentes pode ser que possuam ali uma mesma matéria de direito o que acompanhado dos demais requisitos pode ser passível do uso do Incidente de Resolução De Demandas Repetitivas (NEVES, 2016).

Humberto Theodoro Junior traz que (2015, p. 1141):

A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei quando cogita, para efeito do incidente em exame, de “questão unicamente de direito”, quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre norma, uma vez que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum.

Conclui-se então que independente dos fatos sendo eles divergentes ou não, já que deve entender que a controvérsia exigida pelo legislador deverá ser sobre norma, sendo analisado que o caso preenche os requisitos estabelecidos para uso do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas esse deverá ser requerido (THEODORO JUNIOR, 2015)

A pretensão do legislador foi muito positiva com a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, porém ele deixou a desejar na transcrição da letra da lei, que por diversas vezes traz a possibilidade de divergentes formas de interpretação sobre um

mesmo texto, o que causa instabilidade e insegurança jurídica o que já ficou claro não ser a intenção do Incidente (TEMER, 2015).

Apesar das críticas a maior parte dos doutrinadores e praticantes do direito entende o incidente de resolução de demandas repetitivas como bom e um grande passo para o desenvolvimento do Judiciário, um meio inovador e que trará bons frutos para a sociedade cumprindo com os objetivos da qual dele se espera, que é de garantir a isonomia e a segurança jurídica, desafogar o judiciário do alto número de demandas e dar celeridade processual (THEODORO JUNIOR, 2015).

3.2 A Utilização e os Efeitos do Instituto na Prática

O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas tem sido utilizado com frequência para solucionar e dar uma decisão uniforme a demandas que versam sobre a mesma matéria de direito e que estavam recebendo decisões divergentes, seguindo o que está estabelecido na lei todos os requisitos necessários para sua instauração os detentores de legitimidade tem entrado com o instituto assim que percebem a possibilidade do seu uso (NEVES, 2016).

O uso do incidente de resolução de demandas repetitivas na pratica tem respeitado o que foi previamente estabelecido pela norma, e todos os requisitos tem que ser cumpridos para que o incidente produza então os efeitos que se espera dele e os objetivos a qual foi criado tenham realmente eficácia, para o uso do instituto a lei deve ser amplamente observada e o passo a passo nela criado obedecida (NEVES, 2016).

O incidente de resolução de demandas repetitivas ganha um grande destaque e repercussão sempre que instaurada já que como versa sobre demandas que tratem sobre controvérsias em uma mesma matéria de direito o interesse público sobre sua resolução é inevitável e como estabelecido em norma mesmo que exista desistência ou abandono do processo que originou o incidente ele continua a tramitar (THEODORO JUNIOR, 2015).

Outro fator relevante é que a suspensão determinada em lei aos processos que versem sobre a mesma questão de direito à qual é instituído o incidente de resolução de demandas repetitivas tem sido cumprido, o prazo máximo dessa suspensão é de um ano, no entanto caso exista alguma decisão por parte do relator desde que fundamente esse prazo poderá ser diferente (THEODORO JUNIOR, 2015).

Humberto Theodoro Junior traz que (2015, p. 1141):

O incidente de resolução de demandas repetitivas não ocorre dentro do processo que legitimou sua instauração. Diferentemente do sistema dos recursos especial e extraordinário repetitivos, que também viabilizam uniformização de jurisprudência vinculante, a partir do julgamento do recurso adotado como padrão, o incidente do art. 976 se processa separadamente da causa originária, e sob a competência de órgão judicial diverso. Esse órgão será sempre o tribunal de segundo grau, cuja competência se restringe ao julgamento do incidente, sem eliminar a dos órgãos de primeiro ou segundo grau para julgar a ação ou o recurso, cujo processamento apenas se suspende, para aguardar o pronunciamento normatizador do tribunal.

Na prática o incidente acontece separadamente da causa que o originou, essa é uma das principais vertentes que deixam claro que o incidente de resolução de demandas repetitivas não é um recurso, ele sempre vai ser proposto perante tribunal superior ou seja em segundo grau. O incidente tem produzido os efeitos que se espera dele na prática seguindo o que foi estabelecido na norma (THEODORO JUNIOR, 2015).

Humberto Theodoro Junior exalta que (2015, p. 1141):

Abreviar e simplificar a prestação jurisdicional, cumprindo os desígnios de duração razoável dos processos e de observância dos princípios de economia e efetividade da prestação jurisdicional, já que, uma vez resolvida pelo tribunal a questão de direito presente em todos os múltiplos processos individuais, a solução destes se simplifica, podendo rapidamente ser definida;
Uniformizar a jurisprudência, de modo a garantir a isonomia e proporcionar efetividade à segurança jurídica, tornando previsível a postura judicial diante da interpretação e aplicação da norma questionada.

Conclui-se que o incidente e sua devida utilização vêm garantindo a prestação jurisdicional observando a celeridade processual e a economia, trazendo de maneira mais simples a decisão que irá versar sobre demandas que possuem decisões controversas sobre uma mesma matéria de direito, outro efeito de relevância produzido é a segurança jurídica que tem sido conquistada com a uniformização das decisões garantindo que tanto as demandas existentes quanto as futuras que versarem essa questão de direito sejam pacificadas de uma mesma decisão (THEODORO JUNIOR, 2015).

O incidente ainda é considerado um instituto novo, até mesmo pouco conhecido mais tem sido relevante a forma com quem tem auxiliado o judiciário cumprindo com o que foi planejado para sua criação, claro que no caminho irão existir críticas e que nem toda norma consegue ser perfeita e atender a todos, mais o legislador deu um passo significativo a frente introduzindo no ordenamento jurídico Brasileiro esse instituto (THEODORO JUNIOR, 2015).

3.3 Procedimentos que Versam Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Não existe um meio melhor de demonstrar como o instituto funciona na prática se não por ela mesmo, e para isso é fundamental a análise de casos concretos.

Relatório sobre Incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Processo: 5191712.12.2016.8.09.0000

Promovente SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO

Promovido Geraldina Gonçalves Aguiar da Silva

Tipo de ação / Recurso Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Órgão judicante: Corte Especial

Relator em substituição Des. Olavo Junqueira de Andrade

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), concluso a esta Relatoria, em 13 p.p. (13/08/2018), suscitado em 09/08/2016 (f. 244, mov. nº 01), pelo em. Des. Gerson Santana Cintra, Presidente da 3ª Câmara Cível deste eg. Tribunal, utilizando, como caso paradigma, a Apelação Cível nº 96959-60.2015.8.09.017 (201590969596), da qual seria julgada pelo em. Suscitante, interposta por SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO, da sentença (mov. nº 03 – 33 Processo Originário 96959.60), prolatada, em 03/03/2016, pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Campinorte, Dr. Alessandro Manso e Silva, no processo da ação de indenização movida por GERALDINA GONÇALVES AGUIAR DA SILVA, ora Apelada; assim, ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA COM COLORAÇÃO ALTERADA E MAU CHEIRO À POPULAÇÃO. POSICIONAMENTOS OPOSTOS E CONFLITANDO ACERCA DO TEMA PELOS COMPONENTES DESTES TRIBUNAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 1. Verificando a existência de várias ações ajuizadas versando sobre o mesmo tema, com entendimentos opostos e conflitantes, proferidos pelos componentes deste Sodalício, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. 2. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA INSTAURADO.

Propõe o em. Desembargador suscitante que as questões repetitivas objeto deste incidente de resolução, unicamente de direito, comuns a várias ações movidas sobre o mesmo tema (fornecimento de água imprópria para o consumo), com entendimento opostos e conflitantes, proferidas pelos componentes deste eg. Tribunal, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que abordem os seguintes temas:

1º) se o fornecimento de água imprópria para o consumo causa ou não, por si só, dano moral ao consumidor; e

2º) qual o valor adequado para fins de reparação do prejuízo.

Alega o em. Desembargador suscitante, em causas semelhantes, a 3ª Câmara Cível deste eg. Tribunal, já se pronunciou pela manutenção da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, confirmando a condenação da Apelante (SANEAGO) ao pagamento de indenização por danos morais, posto que a parte autora, aqui Apelada, suportou a falta de água própria para o seu consumo.

Contudo, destaca ser notória a divergência existente nos julgamentos sobre essa matéria, efetuada pelos pares no âmbito deste eg. Tribunal.

Em abono às suas alegativas, colaciona diversas ementas, suficientes para apontar a existência de quantidade de Acórdãos deste eg. Tribunal com posicionamentos opostos e conflitantes acerca do tema.

O incidente foi regularmente admitido em 26/10/2016. (Mov. nn. 26 e 31).

Conf. consta da certidão (mov. nº 99), todos os atos, de maneira cronológica, foram devidamente descritos, motivo pelo qual, adoto-o neste relatório, a fim, inclusive, de evitar-se tautologia.

A d. Procuradoria de Justiça, por seu n. Representante, Dr. Sérgio Abinagem Serrano, opinou:

a) pela fixação das seguintes teses jurídicas, de caráter vinculante e obrigatório, a serem aplicadas a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idênticas questões de direito e que tramitem na área de jurisdição do TJGO, nos termos do art. 985, I e II, do CPC/2015:

1. É possível a condenação de concessionária de serviço público em indenização por danos morais quando fornece água imprópria ou de má qualidade ao consumidor, tanto no caso de vício como no caso de fato do serviço, desde que do conjunto probatório ressaia a efetiva ocorrência de dano e o nexo causal, dada a incidência da responsabilidade objetiva e do dever de reparação integral do prejuízo.

2. Na hipótese de configuração de dano moral ao consumidor, o magistrado deve fixar o valor da reparação à luz das circunstâncias fáticas provadas nos autos e considerando, como ponto de partida, os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em casos semelhantes, sem descuidar do aspecto punitivo e pedagógico da condenação.

b) pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação n. 9695960.2015.8.09.017, para reduzir o valor do dano moral e fixá-lo em R\$ 3.500,00 (três mil reais), na forma de correção e juros da sentença.” (F. 27, mov. nº 102.)

Relatado.

À Secretaria desta eg. Corte Especial, para inclusão na respectiva pauta de julgamento, conf. art. 983, § 2º, do CPC.

Goiânia, 22 de agosto de 2018.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator, em substituição.

Disponível

em:

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=78113172&hash=105929479165350498741698383867626781978&id_pro c=undefined. Acesso em: 24/03/2019.

O relatório acima traz um caso de incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com análise do caso é possível identificar que o relator destacou que devido aos números de decisões divergentes existentes sobre a mesma matéria de direito trazendo risco a isonomia e a segurança jurídica o incidente era cabível e que atendeu todos os requisitos necessários para ser admitido, sendo ele proposto por pessoas legítimas, direcionado ao tribunal competente NEVES, 2016).

Outro fato importante que se destaca com o relatoria é toda divulgação que é estabelecida pela lei e é notável que está sendo cumprido, outro aspecto é que o relator destaca que a decisão proferida tem efeito vinculante e deve ser aplicado aos demais casos que versem sobre a respectiva questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (DIDIER e CUNHA, 2016).

Incidente de resolução de demandas repetitivas despacho no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

TRIBUNAL PLENO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - MANAUS/AM PROCESSO N.º 4002464-48.2017.8.04.0000
SUSCITANTE:MANAUS AMBIENTAL S/A

DESPACHO: Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR apresentado pela Manaus Ambiental S/A (parte nos autos de Recurso Inominado 0604952-66.2016.8.04.0020) para fins de uniformizar entendimento relativo à incompetência ou não dos juizados especiais diante de eventual complexidade para julgar demandas relativas a falhas no abastecimento de água de 2007 a 2011 em bairros de Manaus/AM.

Houve a devida admissibilidade do Incidente para fins de dirimir o tema sobre a possibilidade ou não de ajuizamento de demanda individual ao revés de demanda coletiva (fls. 992/1005). Pois bem, a formação de precedente sobre a temática deve se dar de maneira democrática e com diálogo entre algumas Instituições atuantes no Estado, sendo razoável a instrução do processo com manifestações destas a fim de fortalecer o veredito final a ser tomado.

Desta feita, algumas medidas devem ser tomadas e cumpridas com a máxima brevidade possível:

A) determino a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas através de ofício encaminhado a sua sede para, querendo, intervir nos presentes autos como *amicuscuriae*, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação e/ou requerimento (arts. 138 e 983 do CPC/2015);
B) determino a abertura do prazo comum de 15 (quinze) dias, mediante publicação em Diário Oficial, para que as partes do processo originário Recurso Inominado nº 0604952-66.2016.8.04.0020, e os demais e eventuais interessados na controvérsia, caso queiram, apresentem manifestação e/ou requerimento, nos termos do caput do art. 983 do CPC/2015;

C) após o término do prazo concedido às partes e interessados, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento da parte final do caput, do art. 983 do CPC/2015;

D) em adendo, vislumbro que a causa versa sobre matéria consumerista, pelo que há nítida vulnerabilidade organizacional envolvida, razão pela qual mostra-se razoável a atuação da Defensoria Pública como custos vulnera bilis como vem destacando a doutrina mais recente¹, aplicada também por recentes decisões de minha relatoria². Assim, determino a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na condição de custos vulnerabilis do Sistema Constitucional de Justiça para apresentar manifestação a fim de firmar democraticamente sua posição na formação dos precedentes, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias conferido ao Ministério Público. Por fim, cumpre ressaltar que os prazos devem correr de maneira comum em sendo o processo eletrônico e aberto à livre consulta.

Logo, atente a Secretaria às intimações elencadas de maneira ordenada e sem maiores esperas, observando que o cumprimento dos pontos (c) e (d) deve ocorrer somente após o término do prazo dos itens anteriores, com as devidas manifestações ou não. Esgotados os prazos, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos sem maiores delongas. Cumpra-se com urgência, eis que o art. 980 do CPC/15 indica prazo de 01 (um) ano para o efetivo julgamento, estando autorizado o envio de eventuais ofícios mediante Oficial de Justiça. À Secretaria para providências. Manaus, 16 de maio de 2018. Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA. Relator.

Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/irdr-tj-am-falha-abastecimento-agua.pdf>>. Acesso em: 12/03/2019.

No caso acima existe um despacho proferido pelo Desembargador Ari Jorge do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que versa sobre a propositura de um incidente de resolução de demandas repetitivas ora proposto e admitido já que preencheu todos os requisitos elencados no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, o desembargador no uso dos seus poderes dá no despacho a convocação da OAB/AMAZONAS para intervir como *amicuscuriae* se do seu interesse for dando o prazo legal de quinze dias para pronunciamento (TEMER,2015).

Assim como o mesmo prazo é dado para as partes e posteriormente com o encerramento desse período é concedido ao Ministério Público o prazo de quinze dias. É possível daí observar que todos os requisitos estabelecidos em lei para o procedimento adequado do incidente de resolução de demandas repetitivas foram regularmente cumpridos (NEVES, 2016).

Os casos acima mencionados são fundamentais para transparecer a ideia do que vem a ser o incidente, sua funcionalidade e a forma como é feito na prática, por se tratar de um instituto novo é possível encontrar praticantes do direito que ainda não o conheçam, mais e fundamental observar que o incidente de resolução de demandas repetitivas é revolucionário e irá auxiliar surpreendentemente o poder judiciário Brasileiro. Se utilizado de forma correta e com o intuito na qual foi pensado pelo legislador será um dos grandes se não o maior destaque do nosso Código de Processo Civil de 2015 (THEODORO JUNIOR, 2015).

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento desta pesquisa foi possível concluir que o incidente de resolução de demandas repetitivas foi concebido pelo Código de Processo Civil de 2015 com um caráter surpreendentemente inovador, trazendo para o direito Brasileiro uma nova forma de solucionar demandas repetitivas que estejam recebendo decisões controversas.

Em seu momento pré processual exige que para o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas as decisões estejam causando risco aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, até sua admissibilidade ele passa por uma fase aonde tem que preencher e cumprir requisitos, é preciso ter legitimidade, direcionar o incidente ao órgão competente e demais pressupostos como foi demonstrado.

Após seu julgamento a tese que ficou decidida passa a ser aplicada as demandas atuais e futuras que versaram sobre a mesma matéria de direito, no entanto isso não é inquestionável e eterno e pode sim passar por uma revisão, o instituto foi recebido com grande expectativa pela jurisdição Brasileira, recebeu críticas em alguns aspectos mas em sua maior parte foram só elogios.

A construção dessa pesquisa foi fundamental para ampliar e abrir horizontes acerca do tema, para demonstrar o quanto a ideia de sua criação traz um caráter inovador e demonstra que o legislador está em busca de modificar e trazer benefícios principalmente para a população que tanto conta com o poder Judiciário na solução de seus conflitos.

O desenvolvimento não seria possível sem o auxílio da lei seca o Código de Processo Civil de 2015 a Constituição Federal de 1988 e a ideia apresentada por renomados doutrinadores que tratam de maneira sublime do assunto, com toda sua experiência e força jurídica, e por fim conclui-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas é inovador e sua efetividade na prática tem atingido os objetivos que se esperava dele.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ir-dr-tj-am-falha-abastecimento-agua.pdf>>. Acesso em: 12/03/2019.

BRASIL. Lei Nº 13.105 De 16 De Março De 2015. **Código De Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03/01/2019.

-----, **Constituição Da República Federativa De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12/03/2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso De Direito Processual Civil**. Vol. 3, 11ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2016.P.596-640

GOIAS. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=78113172&hash=105929479165350498741698383867626781978&id_proc=undefined. Acesso em: 24/03/2019.

NEVES, D. A. A.; **Manual De Direito Processual Civil – Volume Único**. 8. Salvador: JusPODIVM, 2016.P.490-514

TEMER, S.; **Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. P. 320.

THEODORO JR. H.; **Curso de Direito Processual Civil**. Vl. III. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016.P.1140-1157